AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.392 - SP (2018/0324057-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	ADEMIR DA MOTA
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.176/91. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ADEMIR DA MOTA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional (Apelação n.º 0001563-91.2013.8.26.0125).

Consta dos autos que o Juiz de primeiro condenou o Agravante à pena de 1(um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91 (fls. 261-267).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu parcial provimento para, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, redimensionar a reprimenda do Agravante ao patamar de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto. A sanção privativa de liberdade foi substituída por 1 (uma) restritiva de direitos.

A propósito, a emente do referido julgado (fl. 322):

> "*CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - Venda de botijões de gás, sem autorização e em desacordo com a legislação - Materialidade e autoria comprovadas - Conduta que se amolda ao artigo 1°, inciso I, da Lei n° 8.176/91 - Condenação mantida - Compensação, porém, da agravante da reincidência com a atenuante da confissão - Parcialmente provido o apelo do réu, para se reduzir sua pena e substituir-se a sanção privativa de liberdade por uma restritiva de direitos."*

Alega o Agravante, nas razões do apelo nobre, afronta aos arts. 33, 59 e 68 do Código Penal; ao art. 386 do Código de Processo Penal; bem como ao art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91.

Sustenta que não há fundamentação idônea a amparar o édito condenatório com a certeza necessária a tal desiderato.

Contrarrazões às fls. 350-355. Inadmitido o recurso na origem (fls. 358-359), adveio o presente agravo (fls. 361-376).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 354-355, opinando pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 408-409).

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 325-327; sem grifos no original):

> *"Consta dos presentes autos que, em 15/12/2005, durante fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo,* ***agentes fiscais e agentes municipais estiveram no estabelecimento de propriedade do réu e verificaram que, no local, estavam sendo comercializados botijões de gás sem autorização e em desacordo com as normas de segurança da ABNT****.*
>
> ***E a prova oral também foi no mesmo sentido.***
>
> *Assim,* ***o próprio acusado admitiu os fatos*** *ao ser ouvido, confirmando que mantinha em seu estabelecimento alguns botijões de gás para comercializar para a população do bairro.*
>
> *Por sua vez, Jorge Augusto Daroz de Morais, agente fiscal da ANP, e Sérgio Luiz Conceição Dias e Divino Pedroso, fiscais de postura do Município de Capivari, confirmaram a apreensão dos botijões e das irregularidades verificadas.*
>
> *Anote-se, outrossim, que* ***o réu, como representante legal do estabelecimento comercial, é o responsável pelas irregularidades ali verificadas.***
>
> *Não é de se cogitar, assim, de mera irregularidade administrativa,* ***uma vez que a conduta do apelante se subssume à prevista .eme no art. 1°, I, da lei n° 8.167/91****, segundo a qual* 'constitui crime contra a ordem econômica [...] adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.'

> [...]
>
> *Em face de todo o expendido, tem-se que* ***a condenação do apelante, como incurso no artigo art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.176/91, era mesmo de rigor****. Como visto, o* ***réu, inequivocamente, distribuiu e revendeu 'Gás Liquefeito de Petróleo-GLP', ou seja, derivado de petróleo, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, com inequívoca configuração de crime contra a ordem econômica****."*

Como se vê, o Tribunal *a quo*, soberano no tocante ao exame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, concluiu que a sentença condenatória está amparada em elementos probantes robustos quanto ao cometimento do delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91. Portanto, a inversão do julgado, de forma a absolver o ora Agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos atinentes ao caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *"PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 4º E 36 DO DECRETO-LEI N. 227/1967. SÚMULA 211 DO STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*
>
> *1. As matérias constantes nos arts. 4º e 36 do Decreto-Lei n. 227/1967 não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento, a teor do contido na Súmula 211 desta Corte.*
>
> *2. Se instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram haver elementos suficientes nos autos para condenar o recorrente pela prática do crime previsto art. 2º da Lei n. 8.176/1991, a inversão do julgado não se coaduna com a via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AREsp 724.513/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 06/11/2015.)
>
> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO CP C/C 2º, DA LEI Nº 8.176/1991 E 3º, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 227/1967, E DO ART. 156 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. OFENSA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM*

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. (I) FUNDAMENTO INATACADO. SÚM. 283/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. (III) INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

[...]

4. Para dissentir do Tribunal de origem, acerca das suficiência das provas para a comprovação da materialidade delitiva, seria inevitável o revolvimento do acervo fático e probatório, procedimento inadmissível na instância especial, dos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 679.993/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe de 29/05/2015.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora